



SEÇÃO CIVEL – COMUM

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE
DEMANDAS REPETITIVAS no. 0030581-37.2016.8.19.0000

D E C I S Ã O

Requerimento de intervenção de terceiros – na modalidade de assistência - como formulado em fls. 388 do IE por Ana Paula Lopes, consoante as razões lá aduzidas.

Ouvidas as partes, manifestaram-se os autores do feito original consoante Pasta 000399 do IE, pela sua não oposição; em contrapartida, tanto o Município do RJ quanto a Guarda Municipal colocaram-se em sentido contrário à pretensão, como se pode ler das peças em Pastas 000404 e 000408 do IE.

Aberta vista ao MPERJ, oficiou o mesmo como em fls. 000413 do IE, vindo autos conclusos.

Passo a examinar a fundamentação da pretensão de ingresso de assistência da interessada que, instada a se explicar da motivação de sua postulação, trouxe o arrazoado que se lê, *verbis*, em fls. 395, no sentido de que

- 1) se enquadra nos requisitos da Assistência;
- 2) não viu ninguém se habilitar até o presente momento;
- 3) percebe que os Guardas Municipais e o processo como um todo têm muito a ganhar com pelo menos um assistente no feito, de forma que não tenha apenas um escritório de advocacia defendendo os 3 processos, diversificando as teses que defendem os servidores.

Examinando-o, de se constatar que em momento nenhum explicitou a mesma o motivo pelo qual pretendeu seu ingresso apenas após o julgamento do presente incidente, não obstante os termos do art. 983, *caput*, CPC.¹

¹ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.



SEÇÃO CIVEL – COMUM

Tem-se assim pessoa que não contribuiu, em momento nenhum ao longo do presente processo, no sentido de melhor instruir todo o processado ou mesmo trazer teses jurídicas relevantes ao longo do processo dialético que se instalou.

Na verdade, pretende a mesma erigir, como fundamento de sua pretensão, que os profissionais de advocacia que defenderam as teses dos guardas municipais que geraram o presente IRDR seriam limitados em seu agir e, a contrário senso, por causa disso, sua atuação traria benefícios para os demais Guardas Municipais, como vai em fls. 392 destes,

Lá certamente os Guardas serão beneficiados por uma defesa mais ampla, e assim, se beneficiarão do ingresso de uma assistente, no estado em que se encontra o feito, nos termos do art. 119 do CPC:

Deixando de tecer quaisquer comentários sobre a pertinência, ou impertinência, desse posicionamento da requerente em relação ao desempenho técnico dos doutos patronos dos autores da demanda, fato é que dito argumento se constitui para se dizer o mínimo, insustentável e contraditório.

Insustentável porque o embate dialético possui regras e limites e, a partir do momento em que o pleito é julgado, quaisquer pretensões recursais que desbordem de tudo aquilo que veio a ser debatido ao longo do processo irão se revelar como inovações recursais.

E, como se sabe, inovações recursais não são passíveis de serem conhecidas pena de ofensa às regras processuais vigentes.

Dito argumento também é contraditório, pois se entende a requerente que sua intervenção traria novos aspectos técnicos sob o ponto de vista processual ou de direito material, apresenta-los apenas após o lançamento do julgamento se revelaria, como inócuo e eventualmente criador de tumulto processual.

Tem-se, em seguida, o argumento utilizado pela requerente de não ter visto ninguém se habilitar a título de assistente até o presente momento nos presentes autos.

O mesmo causa espécie.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO CIVEL – COMUM

E assim o é levando-se em conta que como a assistência é uma opção de determinado interessado na lide, desde que atendidos os requisitos da lei processual, não haverá que se confundir aquilo que seja *opção* em intervir com *obrigação* em intervir no processo.

Obrigação de comparecer ao processo é imposta a quem seja parte do mesmo – mas assistente não é parte.

E se não o é, por evidente que não se acolhe a tese de que já que ninguém se apresentou a este título, a requerente entendeu de assim fazê-lo à conta desta inércia demonstrada por eventuais terceiros.

Finalmente: a intervenção de terceiro em processo em curso entre outras pessoas depende da demonstração do interesse jurídico deste em que a decisão seja favorável a uma delas.

Decisão, como já visto, já houve e nela a requerente não participou, não obstante a publicidade dada ao processo, consoante as regras do CPC, o que enfraquece, totalmente, a fundamentação apresentada para ingresso nos autos.

E mais: o assistente simples (caso do presente requerimento) tem a obrigação de demonstrar manter, com o assistido, determinada relação jurídica que será afetada pelo resultado do processo.

É o que diz o STJ em casos que tais, como segue:²

2. Ademais, a despeito do esforço argumentativo do agravante, não se vislumbra o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, a viabilizar o seu **ingresso** no feito como **assistente** simples, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Precedente: FRFsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014.

3. Agravo interno não provido.

Confira-se, ainda, no mesmo sentido:³

² - *Apud* o contido no AgInt na PET no RMS 45475/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves . in DJe 07.12.2016

³ - *Apud* o contido no REsp 1344292/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJe 09.03.2016





SEÇÃO CIVEL – COMUM

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC.

INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO.

1. A lei processual exige, para o **ingresso** de terceiro nos autos como **assistente** simples, que haja interesse jurídico decorrente da potencialidade de a decisão judicial a ser proferida repercutir sobre sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo.
2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Como já exposto anteriormente, os argumentos apresentados **não** foram esses, senão outros e que restaram afastados face sua inadequação com os termos da legislação em vigor.

Ao exposto, diante da não demonstração por parte da requerente, dos requisitos exigidos por lei para seu ingresso na qualidade de assistente, **indefiro o requerimento formulado pela mesma.**

Intime-se, certifique-se e após voltem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração que ainda restam pendentes de solução.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2018

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

